



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

**Lei nº 779, De 2017**

*Institui o programa de recuperação fiscal - REFIS, concede anistia de multas e juros tributários para pessoas físicas e jurídicas.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica do Município, e considerando a Legislação em Vigor.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, judiciais ou administrativos, em favor Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos fatos geradores ou créditos financeiros decorrentes obrigações judiciais e/ou administrativas, ocorridos nos cinco anos anteriores à publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

**Parágrafo Único.** O enquadramento do contribuinte ao programa REFIS/2017 fica condicionado à denúncia espontânea pelo sujeito passivo ou seu representante legal, através de processo administrativo.

**Art. 2º.** O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2017, tem por objetivo a concessão de descontos nos juros e multas para pagamento da seguinte forma: 100% (cem por cento) para cota única a vista ou parcelado em até 3 vezes, 70 % (setenta por cento) parcelado em 04 (quatro) vezes, 50% (cinquenta por cento) parcelado em 05 (cinco) vezes, dos créditos vencidos, mediante adesão, no período estabelecido do artigo 3º desta lei.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

**Parágrafo único** Os débitos a que se refere o Art. 1º são os seguintes: ITBI, IPTU, ISSQN, TLF e taxas diversas.

**Art. 3º.** O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será de 01 a 30 de março de 2017, que será deferido para pagamento do total da dívida, de acordo com o artigo 2º desta lei.

**Art. 4º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação do total da dívida.

**§1º.** O pedido de adesão deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

**§2º.** No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

**§3º.** Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência apenas dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 5º.** Os créditos poderão ser pagos pelo devedor ou terceiro interessado, mediante procuração do sujeito passivo, anexada ao pedido de adesão.

**Art. 6º.** O pagamento à vista será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, mediante requerimento escrito e ensejará a quitação imediata e total da dívida.

**Art. 7º.** Os Créditos tributários, para efeito de descontos referidos no artigo 4º, serão atualizados desde o lançamento até a data do pagamento da cota única, pelo IPCA-E.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

**Art. 8º.** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir os benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista.

**Art. 9º.** Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários advocatícios.

**Art. 10.** A opção pelo REFIS implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012;

IV - na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

**Art.11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**IOKANAAN SANTANA**

Prefeito Municipal